

DIREITO MARÍTIMO

1.º semestre 2024/2025 | 3.º Ano – TA

Exame: 10 de Janeiro de 2025; Duração: 2h

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1. O crédito documentário era irrevogável (artigo 7.º b) das RUU/UCP 600). Autonomia do crédito documentário face à relação subjacente (artigo 4.º *ibid.*). Não parecem verificar-se os factos, designadamente desconformidade documentária ou ainda fraude manifesta ou abuso do direito – à imagem do que se tem reconhecido para as garantias bancárias autónomas –, que permitiriam ao banco não «honrar» o compromisso (cf. o artigo 2.º *ibid.*).

2. Parece haver culpa de ambos os navios (um sem luzes, o outro em velocidade excessiva), ou seja, abalroação dita por culpa comum (artigo 666.º do CCom). Contudo, tratando-se de abalroação com um iate (embarcação de recreio), existem regras especiais, designadamente um regime de responsabilidade objectiva aplicável também à abalroação causada por embarcações de recreio (artigo 32.º do RJNR): o regime de responsabilidade objectiva pode ser afastado pela responsabilidade subjectiva; contudo, D e E não se fizeram valer desta possibilidade. Quanto à responsabilidade de E, piloto, discussão sobre se tem projecção nas relações externas: posição afirmativa baseada na solução de solidariedade passiva presente na responsabilidade do artigo 500.º do CC, a que remete o n.º 2 do artigo 4.º do DL 202/98 (cf. também os artigos 7.º do DL 384/99 ou 672.º do CCom).

3. C não pode endossar a responsabilidade a D, até porque responde pelos seus actos (artigo 800.º/1 do CC). Contra C vale a presunção do artigo 3.º/4 da CB 1924. Vale também, tratando-se de responsabilidade obrigacional, presunção de culpa (artigo 799.º/1 do CC; para alguns mais ampla: *faute*, abrangendo ilicitude), e mais amplamente vale o regime da CB 1924, designadamente aquilo que à luz do mesmo se tem chamado de «presunção de responsabilidade» (cf. o artigo 4.º/1 e 2 *ibid.*). Quanto a C, vd. ainda, além do Prot. Visby, o artigo 31.º/3 do DL 352/86.